



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.090 - SP
(2012/0152849-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LÁZARO PEDRO BARBOZA
AGRAVANTE : AMÉLIA CRINITI BARBOZA
AGRAVANTE : VALDIR CAMPOS COSTA
AGRAVANTE : MIRIAN BARBOZA COSTA
ADVOGADOS : THAÍS BARBOZA COSTA - SP221500
LUCIANA BARBOZA COSTA - SP234710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

I - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - No presente caso, a controvérsia acerca do impacto ambiental, em voto do nobre relator, foi dirimida considerando "fato incontroverso", no sentido de que parte da edificação erigida avançaria sobre a APP na margem do córrego e, a partir disso, a questão foi analisada à luz da legislação federal de regência para concluir que se permite a atividade de baixo impacto ambiental na APP da margem de curso de água, desde que se trate de propriedade rural familiar, que não é o caso dos autos, invocando precedentes desta Corte em apoio à sua tese (fls. 552 e segs.).

III - O acórdão tido como paradigma, a seu turno, considerou que o debate pretendido pelo Ministério Público Federal demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial. Naquele paradigma, para que prevalecesse a decisão monocrática de procedência da ação civil, considerou-se que seria necessária a verificação da circunstância do projeto paisagístico em questão ter cumprido ou não o objetivo de reparação de dano ambiental, o que demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos.

IV - Em tal circunstância, a interpretação se dá à luz do caso concreto, não sendo os embargos de divergência o recurso cabível para sanar a questão. No sentido, confira-se (g.n.): AgRg nos EREsp 1500988/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 2/3/2018; AgInt nos EREsp 1445348/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017; e AgInt nos EREsp 1376553/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 14/11/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.090 - SP
(2012/0152849-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, às fls. 596-599.

O presente feito decorre de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Lázaro Pedro Barboza, Amélia Criniti Barboza, Valdir Campos Costa, Mirian Barboza Costa e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o argumento de que o imóvel de propriedade dos particulares teria causado degradação ambiental, por meio de supressão de vegetação secundária em estágio de regeneração e realização de aterro com supressão de vegetação herbácea típica de várzea, em área de preservação permanente, sem a devida licença ambiental.

Aduziu que, embora o órgão estadual do meio ambiente tenha certificado a impossibilidade de a edificação em tela ser passível de regularização, o projeto apresentado para a recuperação ambiental da área foi aprovado, sem contemplar a demolição da referida obra, o que teria concorrido para a ocorrência do dano. Em razão disso, pediu a "nulidade da aprovação do projeto apresentado pelos proprietários do imóvel" (fl. 26), a suspensão de qualquer intervenção na área de preservação permanente existente e da continuidade das obras existentes no local, bem como a demolição da edificação e a restauração ao estado primitivo do imóvel.

A liminar requerida foi concedida pelo Juízo singular, que decidiu nestes termos (fl. 30):

DEFIRO, portanto, a liminar para que os requeridos se abstenham de a) dar continuidade as obras já iniciadas no local, ou qualquer tipo de intervenção sem a licença pertinente emitida pelos órgãos competentes e com intervenção na área de preservação permanente; b) realizar qualquer intervenção na área de preservação permanente, promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente; c) conceder licença ou autorização a outrem para intervenção na referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, além do crime de desobediência.

Em julgamento antecipado da lide, a pretensão foi julgada procedente pela sentença de primeiro grau, *verbis* (fls. 273/274):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de tornar definitiva a medida liminar concedida, determinando aos réus, solidariamente, as obrigações de fazer e de não fazer, nos exatos termos pleiteados na inicial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais); bem como declarar nulo o ato de aprovação do projeto urbanístico de recuperação ambiental emitido pelo DEPRN. Deverão os réus arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Isento o Estado deste pagamento. Deixo de arbitrar verba honorária por ser o autor o Ministério Público.

Em grau de apelação, o Tribunal paulista deu provimento ao apelo da Fazenda Pública estadual e parcial provimento ao recurso dos réus, em acórdão assim ementado (fl. 402):

ACÇÃO AMBIENTAL. Bragança Paulista. Construção e aterro em área de preservação permanente. Dano ambiental. Demolição. - Área de preservação permanente. Construções. As construções feitas na área de preservação permanente sem licença das autoridades ambientais devem ser demolidas e a vegetação deve ser recomposta, nos termos da lei; admite-se a preservação da construção, no entanto, ante a peculiar situação concreta: pequena parte da residência que adentra oito metros a parte externa da faixa de preservação ao longo de pequeno curso d'água interno à propriedade, estando o curso desobstruído e suas margens bem conservadas. O impacto ambiental é compensado pelo projeto de compensação e recomposição apresentado e aprovado pelo DEPRN. - Procedência. Recurso da Fazenda provido. Recurso dos réus provido em parte para reduzir a condenação.

Opostos embargos declaratórios pelo *Parquet* estadual, foram rejeitados, a teor do acórdão de fls. 423/425.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF.

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, II, do CPC/73; 2º, *a*, 1, da Lei nº 4.771/1965; e 11 da Resolução CONAMA 369/06. Para tanto, sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vício indicado em embargos declaratórios. Aduz, por fim, que "a manutenção de um imóvel residencial dentro de Área de Preservação Permanente jamais poderia ser categorizada como de baixo potencial degradador" (fl. 436), de forma que a construção deveria ser demolida.

Foram ofertadas contrarrazões pelos demandados Lázaro Pedro Barboza e outros (fls. 444/461), bem como pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 464/471), nas quais se suscitou preliminar de não conhecimento do especial, ante os óbices das Súmulas 7 e 211/STJ, e 282 e 284/STF; no mérito, pediu-se o desprovimento da súplica.

Recurso inadmitido na origem (fls. 473/474).

Sobreveio agravo pelo *Parquet* autor (fls. 479/480), o qual restou acolhido pelo decisório de fls. 516, determinando-se sua reautuação como recurso especial.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 524/529), em que opinou pelo provimento do recurso especial.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RI/STJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência".

Interposto agravo interno por Lázaro Pedro Barboza e outros, às fls. 607-615.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.341.090 - SP
(2012/0152849-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

No presente caso, a controvérsia acerca do impacto ambiental, em voto do nobre relator, foi dirimida considerando "fato incontroverso", no sentido de que parte da edificação erigida avançaria sobre a APP na margem do córrego e, a partir disso, a questão foi analisada à luz da legislação federal de regência para concluir que permite-se a atividade de baixo impacto ambiental na APP da margem de curso de água, desde que se trate de propriedade rural familiar, que não é o caso dos autos, invocando precedentes desta Corte em apoio à sua tese (fls. 552 e segs.).

O acórdão tido como paradigma, a seu turno, considerou que o debate pretendido pelo Ministério Público Federal demandaria reexame fático-probatório, inviável em recurso especial. Naquele paradigma, para que prevalecesse a decisão monocrática de procedência da ação civil, considerou-se que seria necessária a verificação da circunstância do projeto paisagístico em questão ter cumprido ou não o objetivo de reparação de dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, o que demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Em tal circunstância, a interpretação se dá à luz do caso concreto, não sendo os embargos de divergência o recurso cabível para sanar a questão. No sentido, confira-se (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Nos termos da orientação predominante nesta Corte de Justiça, "os embargos de divergência só são admitidos quando há soluções conflitantes para situações fáticas e jurídicas iguais" (AgRg nos EREsp 931812/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 07/08/2008).

2. É firme o entendimento do STJ no sentido de que não se configura divergência entre julgados quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal - no caso concreto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg nos EREsp 987.598/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/09/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1500988/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DA REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADEQUAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese em análise, a embargante pretende o reconhecimento de divergência de entendimentos entre a Primeira e a Segunda Turmas desta Corte Superior no que diz respeito à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no que diz respeito à análise da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada. Isso porque, a sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais severa, logo, deve ser aplicada tão somente aos casos mais graves, de modo que ao STJ é atribuído o juízo de razoabilidade e proporcionalidade da penalidade ao caso concreto .

2. A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas distintas sob o mesmo enfoque legal, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, o embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas dos julgados apontados como paradigmas.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura divergência entre julgados que confrontam aspectos da regra técnica de admissibilidade.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1445348/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 17/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA DE TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. "A teor do disposto nos arts. 1.043, III, do CPC/15 e 266, II, do RISTJ, a comparação com acórdão que examine o mérito de recurso apenas é admitida se o acórdão embargado, apesar do não conhecimento, houver apreciado a controvérsia de mérito," (AgInt nos EREsp 1516729/AL, Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, Julgado em 19/04/2017, Publicado em DJe 03/05/2017).

3. Hipótese em que as peculiaridades do caso concreto ensejaram a incidência da Súmula 7 do STJ, circunstância que inviabiliza o cabimento dos embargos de divergência, ante a impossibilidade de se uniformizar o juízo de conhecimento realizado no acórdão embargado com a tese jurídica apontada nos paradigmas, que admitiram os recursos e enfrentaram a questão meritória.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp 1376553/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 14/11/2017).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0152849-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EREsp 1.341.090 / SP

Números Origem: 129583720088260099 90012000004612 990093690187

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LÁZARO PEDRO BARBOZA
EMBARGANTE : AMÉLIA CRINITI BARBOZA
EMBARGANTE : VALDIR CAMPOS COSTA
EMBARGANTE : MIRIAN BARBOZA COSTA
ADVOGADOS : THAÍS BARBOZA COSTA - SP221500
 LUCIANA BARBOZA COSTA - SP234710
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÁZARO PEDRO BARBOZA
AGRAVANTE : AMÉLIA CRINITI BARBOZA
AGRAVANTE : VALDIR CAMPOS COSTA
AGRAVANTE : MIRIAN BARBOZA COSTA
ADVOGADOS : THAÍS BARBOZA COSTA - SP221500
 LUCIANA BARBOZA COSTA - SP234710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA LUIZA MORTARI E OUTRO(S) - SP199158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.